



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE

TERMO

MICRORREGIÃO LESTE

COMITÊ TÉCNICO - PARECER 002

PROCESSO (SEI) Nº. 202420920000096

Interessado: Município de Abadiânia

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

O Município de Abadiânia requer **AUTORIZAÇÃO** por parte do Colegiado Microrregional Leste para que o referido Município preste isoladamente os serviços públicos de saneamento básico, por contrato de concessão, na forma do artigo 10, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 182/2.023. Ademais, requereu também a deliberação e aprovação desse pleito.

SINOPSE - HISTÓRICO DO PROCESSO:

O Processo SEI nº 202420920000096 originado pelo Município de Abadiânia, devidamente instruído com o Ofício nº 278/2.023 - GABIN (SEI nº 56031832), foi remetido à Secretaria de Estado de Infraestrutura que, por seu Secretário (Secretário-Geral das MSB) o encaminhou (SEI n. 56037659) à Procuradoria Setorial da SEINFRA, que, por sua vez, manifestou-se através do PARECER

Jurídico (SEI nº 56241106) com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de concessão de cautelar administrativa, caso caracterizada a impossibilidade de reunião imediata dos órgãos colegiados integrantes da Microrregião-Leste, por ato próprio do Secretário-Geral, a partir do poder geral de cautela, desde que presentes os requisitos descritos neste Parecer ("probabilidade do direito", "perigo de dano irreparável ou de difícil reparação", "motivação", "proporcionalidade", "reversibilidade da medida" e, se possível, "contraditório prévio"), ad referendum dos órgãos colegiados competentes. É indispensável, por óbvio, que a questão seja remetida à apreciação dos órgãos competentes com a maior brevidade possível, só se admitindo a concessão de cautelar administrativa para evitar dano iminente e proteger o interesse público primário associado à prestação dos serviços afetos ao saneamento básico.

3.2. À luz do art. 132, Constituição Federal, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos cuja prática se intenta, ou analisar critérios de natureza eminentemente técnico-administrativa, extrajurídicos. Portanto, caberá ao Secretário-Geral da MSB-Leste avaliar, em cada caso concreto, a presença dos requisitos necessários à cautelaridade administrativa.

Os autos foram restituídos pela PROCSET, para conhecimento e providências da SEINFRA.

O Secretário-Geral Microrregião de Saneamento Básico - Leste, manifestou Despacho nº 56254632 dando encaminhamento dos autos para a apreciação do Comitê Técnico do MSB Leste, com fundamento §3º do artigo 48 do Regimento Interno da MSB Leste, autorizando cautelarmente à concessão isolada conforme requisitado, tendo em vista a urgência de procedimento licitatório em curso, impedindo danos ao interesse coletivo dos munícipes.

PROCESSO SEI Nº 56254632 - DESPACHO

8. No limite do caso em análise, o requerente possui prestação autônoma os serviços de saneamento básico pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), autarquia pública constituída pela Lei Municipal n.º 478 de 11 de junho de 1999, serviços não operacionalizados pela Companhia de Saneamento de Goiás - S/A, destacando o artigo 2º:

“Art. 2º (Lei Municipal de Abadiânia nº 478/1999): Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Abadiânia - Estado Goiás, Autarquia Municipal criada pela Lei N° 80/87 de 23 de dezembro de 1987, exercer com exclusividade, todas as atividades técnicas e administrativas que se relacionam com os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Abadiânia Estado de Goiás, compreendendo planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, o faturamento e cobrança dos serviços ofertados, aplicação de penalidades e qualquer outra medida com ele relacionada, observado os critérios e condições da concessão

municipal.”

9. Deste modo, visando impedir danos ao interesse público, na presença da probabilidade do direito do município oficiante, bem como forma de mitigar os riscos da demora na formalização dos procedimentos regulares, visando contribuir com a retomada da Concorrência Pública nº 002/2023, ora suspensa desde 13 de dezembro de 2023, decido pela instauração do procedimento destinado a autorização para a concessão isolada da prestação do serviço público de saneamento básico na área atribuída e já operacionalizada pelo Município de Abadiânia-GO, nos termos do artigo 48, caput, inciso I, e § 2º, inciso II, do Regimento Interno da MSB Leste.

10. Encaminhe-se o presente processo para a apreciação do Comitê Técnico do MSB Leste, conforme teor do § 3º do referenciado artigo 48, autorizando cautelarmente à concessão isolada conforme requisitado, ante a urgência na retomada de procedimento licitatório em curso, impedindo danos ao interesse coletivo dos munícipes, subtendo a pretensão à apreciação do Comitê Técnico, do Colégio Microrregional, conforme dispositivos normativos vigentes, cabíveis à eventual autorização em definitivo.

O Comitê Técnico da Microrregião Leste, reunido durante a 3ª Reunião do COMTEC Leste, em 02/04/2024, de maneira preliminar, tomou conhecimento do pleito municipal, do processo licitatório Concorrência Pública n. 002/2023 do Município de Abadiânia e do Parecer n. 0005/2024 - CMECPPP (Processo n. 10205/23 - TCM), da Comissão Multidisciplinada Específica para Concessões e Parcerias Público-Privadas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (anexo 58516342).

SOBRE O PARECER N. 0005/2024 - CMEPPP

A Comissão CMEPP, em seu Parecer, debruça-se análise de mérito do Agravo e Denúncia, conforme item 2.

No item 2.5 admitiu o Agravo, sem efeito suspensivo, mantendo portanto o rito do edital, de acordo com autorização cautelar proferida pelo Secretário-Geral da MSB Leste, concluindo esse item do seguinte modo:

"Posto isso, a Comissão recomenda reformar a decisão determinando, contudo, que o Poder Concedente se abstenha de assinar o contrato até a conclusão do ato de autorização, mediante portaria expedida pelo Secretário-Geral, conforme o parágrafo único do art. 51 do Regimento Interno Definitivo das MBS-Leste."

No item 2.6 analisa a denúncia de supostas irregularidades, elencando-as assim:

"2.6.2.1. Prorrogação de prazo de concessão mediante acordo das partes ou a critério exclusivo do Poder Concedente item 1.2 do edital: o edital não teria trazido as condições para a prorrogação do contrato de concessão

2.6.2.2. Documentação relativa à qualificação técnica itens 8.1.4 e 8.1.5"

Em extensiva análise a CMEPPP conclui pela procedência das denúncias de irregularidade no processo licitatório da Concorrência Pública n. 002/2023, da forma que se segue:

a) Quanto ao item 2.6.2.1:

"Portanto, esta Comissão entende como procedente a denúncia. Uma vez admitida a possibilidade dessa modalidade de prorrogação no contrato – prorrogação prevista contratualmente ou por renovação - se faz necessária a definição dos critérios e hipóteses de prorrogação antecipadamente. Isso de forma clara e precisa, na minuta contratual, a serem atendidas pelo concessionário à época do advento do termo contratual, em atendimento ao art. 23, inciso XII, da Lei 8.987/95, o qual determina como cláusula essencial do contrato a indicação das condições para a prorrogação do contrato"

b) Quanto ao item 2.6.2.2:

"Portanto, esta Comissão entende como procedente a denúncia, em razão da exigência cumulativa de registro das atividades profissionais e da empresa em diversos

conselhos de fiscalização, configurando um excesso ao buscar cumprir o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, sob o risco de frustrar o caráter competitivo, em atenção ao art. 3º, § 1º, inciso I, também da Lei 8.666/96. Para fins de qualificação técnica, tal exigência deve-se limitar ao registro no conselho de fiscalização da atividade básica ou serviço preponderante, conforme jurisprudência consolidada sobre o tema."

.....

"Posto isso, a Comissão verifica como irregular a regra prevista para a qualificação técnica, ao exigir comprovação de capacidade técnica de atividades não relevantes, em desacordo com o preceito do art. 30, § 2º da Lei 8.666/93, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93."

No item 2.7 trata da Autorização do Colegiado Microrregional para realizar a Concorrência pretendida, trazendo a seguinte recomendação:

"Posto isso, dado o contexto, a Comissão recomenda comunicar ao Secretário Geral da Microrregião Leste, os fatos acima apresentados, como forma de contribuir, subsidiar a instrução do procedimento para a autorização definitiva."

No item 3 aborda a hipótese de Anulação da Concorrência Pública 002/2023, registrando como conclusão o abaixo transcrito:

"Diante disso, a Comissão conclui pela recomendação ao Poder Concedente, fazendo o uso do seu poder de autotutela, anular o procedimento licitatório da Concorrência Pública CP nº. 002/2023."

No item 4 menciona a eventual retomada de estudos para o projeto de Concessão, recomendando:

"Esta Comissão recomenda ao município que, ao decidir por anular o certame e, em seguida, retomar o projeto de concessão, antes do início da revisão dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeiro e Ambiental (EVTEA), procure-a para fins de abrir diálogo, discussões e contribuições sobre a melhor forma de estruturar o projeto."

Por fim, no item 5 traz a Conclusão, de onde se destaca, principalmente, o seguinte:

"5.4. RECOMENDAR A ANULAÇÃO do certame Concorrência Pública CP n.º. 002/2023 ao Poder Concedente, fazendo o uso do seu poder de auto tutela, ao tratar de irregularidades não passíveis de convalidação no momento em que se encontra o processo licitatório,"

"5.6. RECOMENDAR ao Poder Concedente que, em se confirmando a anulação e, posteriormente, numa eventual retomada dos estudos para estruturação do projeto:"

"5.6.1. procurar a unidade técnica temática deste Tribunal para fins de abrir diálogo, discussões e contribuições para estruturar o projeto;"

PARECER DE APRECIÇÃO:

À luz das demonstrações referentes ao Processo em tela, apresentadas pelo Sr. Secretário Geral da Microrregião Leste, na condição de Presidente do COMITÊ TÉCNICO DA MICRORREGIÃO LESTE, acrescidas dos esclarecimentos extraídos do Parecer n. 0005/2024 - CMECPPP do TCM (Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado de Goiás) e, ainda, após as considerações dos presentes à 4ª REUNIÃO DO COMITÊ TÉCNICO, ocorrida nesta data, fica aprovado o presente PARECER DE APRECIÇÃO, manifestando-se este COMITÊ pela IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO para que o referido Município preste isoladamente os serviços públicos de saneamento básico, por contrato de concessão, na forma do artigo 10, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 182/2.023, em função de haver contrariedades a requisitos legais.

Em havendo, por parte do Município de Abadiânia, a anulação do processo licitatório e inauguração de novo processo objetivando a concessão isolada da prestação do serviço público de saneamento básico do município, mediante concessão, faz-se necessária a instrução de processo junto à Microrregião de Saneamento - MSB Leste, observando integralmente a legislação aplicável à espécie, em especial o Marco Legal do Saneamento (Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020), a Lei Complementar Estadual n. 182/2023, o Regimento Interno da MSB Leste, principalmente os seus artigos 48 a 51, contemplando a área atribuída e já operacionalizada pelo Município de Abadiânia-GO.

É o Parecer

Encaminha-se o presente Parecer ao Colegiado Microrregional de Saneamento Básico - MSB Leste para deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Secretário (a) Geral**, em 10/04/2024, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KAOARA BATISTA DE SA, Superintendente**, em 10/04/2024, às 16:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONEL NASCIMENTO CARVALHO JÚNIOR, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GARCEIS RODRIGUES, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RUY GOMIDE BARREIRA, Superintendente**, em 11/04/2024, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58754434** e o código CRC **1EC04F7B**.

MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE
RUA 5 Nº 833, QD.5, LT.23, EDIFÍCIO PALÁCIO DE PRATA, SALA
509 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 -
62996379624.



Referência: Processo
nº 202420920000427



SEI 58754434